

ATO PROCESSUAL - RECURSO - CHANCELA ELETRÔNICA - EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.

3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 564.765-6-RJ - Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Agravante: União. Advogado: Advogado-Geral da União. Agravado: Wagner Figueiredo da Silva. Advogado: Sérgio de Souza Macedo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2006. - *Sepúlveda Pertence* - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a, b e c*, contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o teor da decisão agravada (f. 73):

Trata-se de recurso extraordinário interposto por cópia, estando em cópia também a assinatura do advogado, seja na petição de encaminhamento, seja na peça em que apresentadas as razões recursais.

Não fosse o rigor formal que é inerente ao recurso extraordinário, ressentir-se de validade como ato processual a petição que não tenha aposta assinatura originalmente firmada pelo advogado. A respeito, já decidi reiteradamente o eg. STF no sentido da inadmissibilidade de recursos dirigidos àquela Corte, tendo pacificado o entendimento de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Valendo transcrever:

'Trata-se de agravo, interposto por cópia, contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual apenas a petição em que o advogado tenha originalmente firmado sua assinatura tem validade reconhecida. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRAI 357.101, 1ª T., Rel.ª Ellen Gracie; AgRAI 179.709, 1ª T., Rel. Octavio Galloti; e AgRAI Supremo Tribunal Federal, AI 564.765/RJ nº 263.570, 2ª T., Rel. Néri da Silveira. (...) Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2004. Ministro Gilmar Mendes Relator' (AI 441821/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.11.2004, p. 50) (grifei).

'Apenas a petição em que o advogado tenha originalmente firmado sua assinatura tem a validade reconhecida. Precedentes. Agravo desprovido' (RMS 24257 AgR/DF, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ de 11.10.2002, p. 32). Por tais razões, inadmito o recurso extraordinário.

A União alega que a interposição de recurso extraordinário por cópia é autorizada pelo art. 24 da Lei 10.522/02 e que, apesar disso, não se trata de cópia, mas de recurso interposto com a assinatura digitalizada do advogado, o que se dá em razão da grande quantidade de processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

O agravo de instrumento veio nos autos principais.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - (Relator) - A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário deve ser mantida.

Certo, a prática de atos processuais com a utilização de recursos eletrônicos se tem multiplicado a cada dia. No entanto, o uso dos meios tecnológicos não prescinde de regulamentação.

Na legislação comum é possível identificar diversos dispositivos nesse sentido, *v.g.*, a Lei 9.800/99 - que regula a utilização dos aparelhos de fac-símile para a transmissão de peças - e o art. 8º, § 2º, da Lei 10.259/2001 (*Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico*).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, algumas resoluções foram editadas para tornar viável a utilização de recursos tecnológicos: a Resolução 179/99 veio disciplinar a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais, nos termos da Lei 9.800/99; a Resolução 287/04 instituiu o sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais; por fim, a Resolução 293/04 instituiu a chancela eletrônica, instrumento similar ao adotado pelo advogado subscritor do recurso extraordinário. Essa última resolução, contudo, estabelece critérios para a habilitação dos Ministros interessados e credenciamento dos servidores que serão responsáveis pela utilização da chancela; cada chancela eletrônica firmada é registrada em banco de dados e vinculada ao servidor que a Supremo Tribunal Federal AI 564.765/RJ utilizou; a medida é indispensável para tornar possível a responsabilização pelo uso indevido da assinatura digitalizada.

Na administração pública federal foi instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (MPr 2.200/2001), que visa

garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Atualmente, o órgão responsável pela emissão dos certificados digitais é o ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou de versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica utilizada sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.

A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

Essa ressalva já havia sido feita no julgamento do RMS 24.257, em 13.08.02, 1ª T, em que a em. Min.^a Ellen Gracie destacou:

... a administração da Justiça não só deve acompanhar, como, sempre que possível, estar na vanguarda da modernidade. Entretanto, para preservar a segurança jurídica, certos meios decorrentes da informatização e automação em geral precisam ser, antes de postos em Supremo Tribunal Federal AI 564.765/RJ prática, normatizados. Isso ainda não ocorreu, no processo, com a assinatura digitalizada.

No mesmo sentido, *v.g.*, AI 179.709-AgR, 14.05.1996, 1ª T., Gallotti; e RE 263.570-AgR, 23.04.02, 2ª T., Néri.

Nego provimento ao agravo de instrumento: é o meu voto.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Senhor Presidente, peço vênica para ficar vencido.

Admito a prática, tendo em conta outras flexibilizações pelo próprio Tribunal, como é a da assinatura digital.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente e Relator) - Mas regulamentada.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Pelo próprio Tribunal, não por lei. E, também, a abertura que se deu quanto à dispensa, até mesmo, de declaração da autenticidade das peças trasladadas pelo profissional da advocacia. No

caso, não sei se se trata de cópia do original ou de uma assinatura realmente digital.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente e Relator) - É uma assinatura obviamente mecânica, sem nenhum dado do seu registro, conforme é previsto na legislação.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Sim. Tem-se um recurso interposto pela parte, defendendo-se de uma decisão proferida.

Por isso, e levando em consideração o volume de peças judiciais enfrentado pela União, peço vênia para prover o agravo.

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao agravo de instrumento e Marco Aurélio lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, em 17.11.05.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da Resolução nº 278/2003. 1ª Turma, em 13.12.05.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, em 07.02.06.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, em 14.02.06.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República,
Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao agravo de instrumento e Marco Aurélio lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, em 17.11.05.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da Resolução nº 278/2003. 1ª Turma, em 13.12.05.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, em 07.02.06.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, em 14.02.06.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau.

Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

(Publicado no DJU de 17.03.2006.)

-:-:-